



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTEIRO

INQUÉRITO CIVIL Nº 1.24.004.000005/2017-61

RECOMENDAÇÃO Nº 13/2017

(...) Objetivo 6: Assegurar a disponibilidade e gestão sustentável da água e saneamento para todos. Objetivo 15. Proteger, recuperar e promover o uso sustentável dos ecossistemas terrestres, gerir de forma sustentável as florestas, combater a desertificação, deter e reverter a degradação da terra e deter a perda de biodiversidade.¹

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no regular exercício de suas atribuições institucionais, vem, com fulcro no art. 129, VI da Constituição Federal de 1988, na Lei 8.080/90, e na Lei Complementar nº 75/1993, apresentar as seguintes considerações para, ao final, expedir recomendação.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal, como determinado no art. 129, II, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que em consonância com a normativa internacional, o art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil estatui que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”;

CONSIDERANDO que o Ministério Público deve promover a proteção dos direitos difusos, dentre os quais encontra-se inserido o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal;

¹ Objetivos de desenvolvimento sustentável da ONU. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/conheca-os-novos-17-objetivos-de-desenvolvimento-sustentavel-da-onu/>, acesso em 08.12.17

CONSIDERANDO que a competência material para a proteção ambiental é comum a todos os entes da federação (art. 23, VI, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO que a proteção do meio ambiente é princípio que deve nortear todas as relações sociais, inclusive as econômicas, e, em especial, as voltadas à exploração de recursos naturais (art. 170 da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece que toda atividade econômica deve respeitar o meio ambiente, assegurando a todos uma existência digna (art. 170, caput e inciso VI);

CONSIDERANDO que o Princípio 15 da Declaração do Rio de Janeiro, de 1992, denominado de princípio da precaução indica que “quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental”;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente da geração presente (princípio intergeracional) e para as futuras gerações (art. 225, caput);

CONSIDERANDO que art. 225, parágrafo 1º da Constituição Federal estabelece que, para assegurar a efetividade do direito de todos os cidadãos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, incumbe ao Poder Público, dentre outras obrigações: IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

CONSIDERANDO que um complexo de empreendimentos desde a fase da licença prévia, seguidas das fases das licenças de instalação e operação devem ter seus impactos avaliados de forma sistêmica, especialmente quando inseridos no mesmo meio natural, social e cultural, especialmente, na mesma bacia hidrográfica (Bacia do Rio São Francisco) e bacias locais (rio Paraíba-Eixo Leste, meta 3L), e, assim, considerar as relações e interações existentes entre os projetos, não podendo o estudo considerar cada Projeto como parte isolada, uma vez que condicionam o funcionamento do próprio todo – Projetos Infraestruturais;

CONSIDERANDO que a Resolução 237/97 do Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA), classificou as licenças ambientais em Licença Prévia, Licença de Instalação e Licença de Operação (art. 8º). A primeira é concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade para aprovar sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos a serem observados e condicionantes a serem atendidas nas próximas fases de sua implementação. A segunda autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante. **A terceira autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação;**

CONSIDERANDO que em não sendo cumpridas as condicionantes da Licença de Instalação, a autorização para a operação do empreendimento é de tal modo ilegal que o artigo 19 da Resolução 237 do CONAMA arrola como causa de suspensão ou cancelamento da licença concedida a violação ou inadequação de quaisquer condicionantes, a saber: “Art. 19. O órgão ambiental competente, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, quando ocorrer: I - violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais; II - omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença; III - superveniência de graves riscos ambientais e de saúde.”

CONSIDERANDO ainda que, de acordo com o caput do art. 37 da Constituição Federal, a administração pública – e o agente público – são regidos pelo princípio da legalidade, segundo o qual só é permitido emitir determinado ato administrativo desde que haja previsão legal;

CONSIDERANDO que não há na Lei n. 6.938/81 ou mesmo na Resolução CONAMA nº 237/97 previsão para emissão da Licença de “Pré-Operação”, tratando-se de instituto estranho às normativas do ordenamento jurídico brasileiro de proteção ao meio ambiente, violando de forma direta a Constituição Federal;

CONSIDERANDO que na data de 23.10.17, na cidade de João Pessoa/PB, representantes do Ministério da Integração Nacional afirmaram em reunião perante vários órgãos públicos que a licença de operação do PISF em seu eixo Leste, deve ser expedida até fim do ano de 2017;

CONSIDERANDO que é fato público e notório que na parcela da obra localizada na Paraíba, no eixo Leste, meta 3L, as condicionantes da Licença de Instalação n. 925/2013 não estão sendo cumpridas, notadamente a revitalização do leito do rio Paraíba, recuperação das margens erodidas, a recomposição da mata ciliar, bem como a conclusão do saneamento básico nos municípios e a implantação de mecanismos eficientes e transparentes de monitoramento da qualidade da água para o consumo humano;

CONSIDERANDO que o próprio Ministério do Meio Ambiente por sua nota técnica nº 50214/2017-MMA(em anexo) reconhece a importância de revitalização do Rio Paraíba como medida necessária à eficiência do Projeto de Integração do Rio São Francisco na Paraíba;

CONSIDERANDO que a obra de Transposição do Rio São Francisco, denominada PISF é empreendimento complexo que atinge vários Estados da Federação, que integram a bacia hidrográfica doadora e receptora, com o investimento de bilhões de reais para sua execução acarretando consequências negativas ao meio ambiente em todas as suas acepções em decorrência de ação antrópica notadamente na bacia doadora condição que, por si só, exige efetividade aos objetivos pretendidos;

CONSIDERANDO que o desenvolvimento do plano de ações e/ou intervenções devem ser adequados ao cronograma das obras do PISF para conferir aptidão ao funcionamento da operação do sistema, não podendo ser óbice a simples alegação do Estado de falta de recurso, sem a adoção de medidas efetivas a cumprir com uma obrigação que se encontra em mora desde o ano de 2007, quando da expedição da Licença de Instalação n. 438/2007;

CONSIDERANDO que atos omissivos em cumprir com o dever de recompor o meio ambiente, seja pela obrigação imposta na CF/88 e demais atos normativos, seja pela obrigação

expressa nas licenças prévias e de instalação, contribuem para os fatos narrados pela relatora especial das Nações Unidas sobre o direito humano² à água e saneamento, especificamente no problema da seca, *in verbis*: **A região do semi-árido enfrenta a pior seca dos últimos 50 anos, afetando seriamente o gozo do direito a água de grande parte da população na região. Em resposta à seca o governo implementou o programa “Um milhão de cisternas”, garantindo o acesso provisório à água a várias famílias. Durante a minha visita a áreas rurais do município de Itapipoca, escutei testemunhos de famílias que receberam uma cisterna, mas questionavam a qualidade da água. Muitos deles afirmaram que a mesma não era suficiente para satisfazer as suas necessidades – especialmente devido ao grande número dos membros dos agregados familiares que visitei. Nestes casos a quantidade de água disponível por pessoa por dia não chegava aos 10 litros – o que é manifestamente insuficiente para assegurar a realização do direito. O problema da seca não é infelizmente novo, e é fundamental que se adotem medidas estruturais para abordar a problemática. Pude igualmente observar que em várias casas não havia qualquer banheiro, tendo-me uma criança espontaneamente explicado que “o banheiro é o mato”.**³

CONSIDERANDO que o MPF, em 24.10.11, por intermédio do Ofício nº 595/2017/MPF/PRM/Monteiro/PB, requisitou, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, ao IBAMA(Diretoria de Licenciamento Ambiental-DILIC/IBAMA) encaminhasse ao MPF informações atualizadas acerca do procedimento de acompanhamento e fiscalização do cumprimento das condicionantes da Licença de Instalação 925/2013, cujo prazo foi prorrogado, sem resposta até o presente momento;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público conforme dispõe o art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei 8.625/1993, expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como velar pelo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe couber promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

RESOLVE RECOMENDAR ao **IBAMA**, na pessoa da sua Presidente, que adote medidas de acompanhamento e fiscalização do cumprimento das condicionantes da Licença de Instalação 925/2013;

RESOLVE RECOMENDAR ainda ao **IBAMA**, na pessoa da sua Presidente, que não seja concedida licença de operação ao empreendimento enquanto não atestado o cumprimento das condicionantes da Licença de Instalação 925/2013.

Fica estabelecido o prazo de 10(dez) dias úteis, a contar do recebimento desta Recomendação, para que o notificado se manifeste acerca do acatamento, ou não, de seus termos.

Deverá o notificado, ainda, encaminhar a esta Procuradoria da República, conforme o caso, relatório de cumprimento desta recomendação.

2 ONU Resolução 64-292/2010 confere natureza de direito humano o direito à água potável e ao saneamento. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr4/dados-da-atuacao/projetos/qualidade-da-agua/material-pedagogico-e-suplementar-do-curso-a-distancia-estrategias-para-a-revitalizacao-de-bacias-qualidade-hidrica-e-saneamento/bibliografia-contribuir-com-a-efetivacao-do-enquadramento/apresentacao-compliance-ministerio-publico-resolutivo-e-governanca-da-agua/view>, acesso 08.12.17

3 <https://nacoesunidas.org/declaracao-oficial-da-relatora-especial-sobre-o-direito-humano-a-agua-e-saneamento-ao-finalizar-a-sua-visita-ao-brasil-em-dezembro-de-2013/>, acesso em 08.12.17

A presente Recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas e poderá implicar a adoção de todas as providências judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, em face da violação dos dispositivos legais acima referidos.

ENCAMINHE-SE cópia desta recomendação à 4ª CCR.

ENCAMINHE-SE cópia desta recomendação à Secretaria de Recursos Hídricos do Ministério da Integração Nacional.

PUBLIQUE-SE a presente recomendação no portal eletrônico do MPF/PRPB, nos termos do art. 23 da Resolução 87 do CSMPF.

João Pessoa-PB, 11 de dezembro de 2017.

JANAINA ANDRADE DE SOUSA
Procuradora da República

Assinado com certificado digital por JANAINA ANDRADE DE SOUSA, em 11/12/2017 19:00. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 02D009AE.2C2243B2.DAE5C121.0F20AC5B